



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SIMULCA, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SIMULCA, regulamentando a legislação pertinente, e dá outras providências.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - Autorização Ambiental – Documento emitido pelo órgão ambiental competente que autoriza o funcionamento de empreendimento potencialmente poluidor ou utilizador de recurso ambiental;

II - CONEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente;

III - Controle Ambiental – ação que visa orientar, corrigir, fiscalizar e combater empreendimentos que afetem o meio ambiente;

IV - EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental: de acordo com o Artigo 1º da Resolução CONEMA nº 92, o município não pode licenciar empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA;

V - Licenciamento Ambiental – instrumento utilizado pelos órgãos ambientais com o objetivo de exercer controle prévio e de realizar o acompanhamento de atividades que utilizem recursos naturais, que sejam poluidoras ou que possam causar degradação do meio ambiente;

VI - Medidas Mitigadoras – medidas que tem como objetivo minimizar ou eliminar os impactos negativos do empreendimento, com potencial para causar prejuízos ambientais;

VII - SELCA – Sistema Estadual de Licenciamento e Controle Ambiental;

VIII - SMMA – Secretaria Municipal Meio Ambiente;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

IX - SIMULCA – Sistema Municipal de Licenciamento e Controle

Ambiental.

§1º - Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

§2º - O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no Artigo 19 desta Lei e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

§3º - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade, bem como as medidas mitigadoras.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 3º - São instrumentos do SIMULCA:

- I** - Licença Ambiental;
- II** - Autorização Ambiental;
- III** - Certidão Ambiental;
- IV** - Certificado Ambiental;
- V** - Termo de Encerramento;
- VI** - Documento de Averbação.

Art. 4º - O requerimento dos instrumentos previstos nesta Lei não será aberto sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico da SMMA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, uma única vez, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

Art. 5º - Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto à SMMA, salvo na hipótese de empreendimentos estratégicos, conforme previsão do Artigo 16 desta Lei.

Art. 6º - Os empreendimentos e atividades que tenham, antes da data de publicação desta Lei, iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental, poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de operação.

Art. 7º - Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 3º do Artigo 14 desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

SEÇÃO III DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DA RESPONSABILIDADE

Art. 8º - As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.

§1º - Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§2º - Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico.

SEÇÃO IV DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE E DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Art. 9º - A SMMA disponibilizará em seu sítio eletrônico Instruções Técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental.

§1º - A SMMA poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental.

§2º - O empreendedor poderá requerer Documento de Averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado, nos termos do Artigo 47, parágrafo único, desta Lei.

§3º - Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico da SMMA.

§4º - Os documentos técnicos necessários para o licenciamento ambiental serão elaborados pelo empreendedor e avaliados pela SMMA.

SEÇÃO V DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 - Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados no sítio eletrônico da SMMA.

§1º - O requerimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como a sua concessão e renovação serão publicados no Boletim Informativo Oficial Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

§2º - O empreendedor poderá optar, a qualquer momento, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, eletronicamente por e-mail, as notificações emitidas pela SMMA decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei.

§3º - Os eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS PARA O ÓRGÃO AMBIENTAL

Art. 11 - A SMMA deverá observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos neste Lei:

I - Licença Ambiental Integrada - LAI:

a) 14 (quatorze) meses, quando houver elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima.

b) 12 (doze) meses, quando houver a elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

II - Licença Prévia - LP:

a) 10 (dez) meses, quando houver elaboração de EIA/Rima;

b) 05 (cinco) meses, para as demais hipóteses.

III - Demais modalidades de licença ambiental:

a) 05 (cinco) meses;

IV - Demais instrumentos de controle ambiental:

a) 05 (cinco) meses.

§1º - O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§2º - Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

I - Quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença;

II - Durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade;

III - Durante o prazo para manifestação dos intervenientes, previsto no Artigo 33 desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

SEÇÃO VII

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONFORME CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 12 - A fixação de prazo de vigência das licenças ambientais, dentro dos intervalos mínimo e máximo previstos nesta Lei, deverá observar critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no Anexo III e outros previstos em regulamento.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser considerada a implementação voluntária de ações de sustentabilidade que comprovadamente permitam alcançar melhores resultados do que aqueles já previstos na legislação, bem como resultados de auditorias ambientais realizadas pelo empreendedor e aprovados pela SMMA.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE AMBIENTAL BASEADO EM DESEMPENHO, ESTRATÉGIA, RISCOS E IMPACTOS

Art. 13 - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta os indicadores de desempenho do empreendimento ou atividade, as estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos no empreendimento ou atividade, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico e social do município de Rio das Flores, na forma deste Capítulo.

Art. 14 - O órgão ambiental competente buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao princípio da livre iniciativa.

§1º - A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada.

§2º - Aos padrões ambientais será dada publicidade por meio do Boletim Informativo Municipal.

§3º - Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência da licença e demais instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável, para as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões:

I - dos avanços tecnológicos;

II - da redução dos custos das melhores tecnologias disponíveis;

III - da evolução científica;

IV - do avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

V - da consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades;

VI - da revisão dos padrões ambientais.

Art. 15 - Os empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental poderão ser considerados estratégicos e/ou sensíveis, conforme o caso, de acordo com o disposto no Artigo 16 desta Lei.

Art. 16 - A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente:

I - Impacto ambiental positivo;

II - Potencial de geração de empregos;

III - Potencial para fomento da economia;

IV - Inclusão socioambiental da população local;

V - Potencial de incremento de arrecadação tributária do Município de Rio das Flores.

§1º - O enquadramento de empreendimento ou atividade como estratégico é de competência exclusiva do Prefeito do Município de Rio das Flores, devendo o ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado à SMMA.

§2º - A celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle estatal.

§3º - A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser facilmente perceptível nos autos físicos ou eletrônicos referentes aos respectivos licenciamentos e demais processos de controle ambiental.

§4º - Os empreendimentos ou atividades qualificadas na forma deste artigo devem integrar o Cadastro Municipal de Empreendimentos, a que se dará publicidade pelo Boletim Informativo Municipal.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS APLICABILIDADES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

§1º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental pelo município são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 18 desta Lei. As atividades passíveis de licenciamento estão descritas na Resolução CONEMA 92, de 24 de junho de 2021.

§2º - O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo I, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

Art. 18 - Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, com base nesta Lei, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo I.

§1º - Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do SIMULCA aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§2º - Os empreendimentos e atividades previstos neste artigo poderão obter Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida pela SMMA.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 19 - Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§1º - O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§2º - O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

§3º - O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Tabela do Anexo II.

Art. 20 - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS AMBIENTAIS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 21 - São espécies de Licenças Ambientais:

- I - Licença Ambiental Integrada - LAI;
- II - Licença Ambiental Prévia - LP;
- III - Licença Ambiental de Instalação - LI;
- IV - Licença Ambiental de Operação - LO;
- V - Licença Ambiental Comunicada - LAC;
- VI - Licença Ambiental Unificada - LAU;
- VII - Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;
- VIII - Licença Ambiental de Recuperação - LAR.

Art. 22 - A Licença Ambiental Integrada - LAI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§1º - A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

§2º - Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§3º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§4º - O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

§5º - Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

Art. 23 - A Licença Ambiental Prévia - LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§1º - O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§2º - Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada - LAI ou, caso aplicável, a Licença Ambiental Comunicada - LAC ou a Licença Ambiental Unificada - LAU.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Art. 24 - A Licença Ambiental de Instalação - LI é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§1º - Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§2º - Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§3º - O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

Art. 25 - A Licença Ambiental de Operação - LO autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§1º - O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Art. 26 - A Licença Ambiental Comunicada - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental.

§1º - Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC deverão integrar o Cadastro Municipal de Empreendimentos e Atividades com Licença Ambiental Comunicada (CAMLAC), a que se dará publicidade no Boletim Informativo Municipal.

§2º - O prazo de vigência da LAC é de 05 (cinco) anos.

§3º - A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

I - Tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental;

II - Tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;

III - Estejam inseridos em unidade de conservação de proteção integral e/ou respectiva zona de amortecimento, bem como em áreas restritivas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o respectivo plano de manejo;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

IV - Necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;

V - Necessitem de Autorização Ambiental para supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica;

VI - Outras hipóteses previstas em regulamento.

§4º - A LAC será concedida, eletronicamente/fisicamente, após inserção da documentação exigida no sistema e preenchimento de termo de responsabilidade pelo empreendedor e responsável técnico, que ateste a veracidade das informações prestadas, nos termos do disposto no Art. 8º desta Lei.

§5º - A SMMA não realizará vistoria prévia nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos à LAC, sem prejuízo da fiscalização posterior por amostragem ou sempre que julgar necessário.

Art. 27 - A Licença Ambiental Unificada - LAU é concedida antes de iniciarse a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos no Anexo II desta Lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§1º - O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º - A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§3º - A SMMA realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, salvo nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§1º - O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º - A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 29 - A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

§1º - O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º - A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

SEÇÃO IV DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 30 - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental dependerão da elaboração de estudo ambiental, apresentado na fase destinada a atestar a sua viabilidade ambiental e locacional.

§1º - O órgão ambiental poderá exigir os seguintes estudos ambientais:

I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios definidos no Anexo II desta Lei, conjugados com tipologia a ser definida em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiental - CMMA;

II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/Rima, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;

III - Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada - LAC;

IV - Diagnóstico Ambiental Detalhado - DAD para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

§2º - Os estudos ambientais referidos neste artigo poderão contemplar outros estudos específicos previstos em regulamento, de acordo com definição de Instrução Técnica elaborada pela SMMA.

§3º - Os estudos ambientais relativos às demais fases do licenciamento, bem como para os demais procedimentos de controle ambiental, serão definidos em regulamento específico.

§4º - Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/Rima, deverá ser elaborada pela SMMA Instrução Técnica Específica, bem como realizada audiência pública, conforme regulamento.

§5º - Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, poderá ser realizada Reunião Técnica Informativa - RTI, conforme regulamento.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 31 - Os dados ambientais constantes em estudo elaborado para empreendimento ou atividade já licenciado poderão ser aproveitados por outro empreendimento ou atividade, desde que localizado na mesma área de influência.

Parágrafo único. Instrução Técnica Específica poderá indicar a viabilidade de aproveitamento dos estudos já realizados na área de influência, sem prejuízo da possibilidade de requisitar ao empreendedor complementações ou novos estudos.

SEÇÃO V **DOS ÓRGÃOS INTERVENIENTES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 32 - O licenciamento ambiental independe de comprovação da dominialidade da área do empreendimento ou atividade a ser licenciado, da certidão expedida pelo Município atestando a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, assim como de licenças, autorizações, certidões, certificados, outorgas ou outros atos de consentimento dos demais órgãos em qualquer nível de governo, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 33 desta Lei.

§1º - O disposto neste artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação federal, estadual e municipal, bem como de possuir os necessários atos de consentimento para o exercício de seu empreendimento ou atividade.

§2º - A necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental.

Art. 33 - A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações:

I - Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/Rima, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento;

II - Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação;

III - Órgão ou ente federal responsável: quando na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação;

IV - Demais situações exigidas por lei.

Art. 34 - Os órgãos intervenientes referidos no artigo anterior devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, a pedido do mesmo, por mais 30 (trinta) dias.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

§1º - A ausência ou a intempestividade da manifestação dos intervenientes não obstam o andamento do licenciamento, devendo a SMMA, nesses casos, proceder ao respectivo controle ambiental relativo à unidade de conservação e/ou à comunidade afetadas.

§2º - Os órgãos intervenientes mencionados no Artigo 33 desta Lei que não observarem o prazo referido neste artigo poderão atuar no procedimento na fase em que se encontre, respeitando-se os efeitos dos atos já praticados.

§3º - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o órgão ambiental licenciador apenas levará em conta considerações atinentes aos impactos do empreendimento ou atividade na unidade de conservação potencialmente afetada.

§4º - No caso de a manifestação do interveniente incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica, podendo a SMMA não aceitar, motivadamente, as desproporcionais, desarrazoadas ou inexequíveis.

§5º - A SMMA poderá celebrar acordo de cooperação técnica com os órgãos intervenientes e demais interessados, a fim de racionalizar o licenciamento ambiental.

Art. 35 - Os demais órgãos e instituições públicas e privadas podem manifestar-se ao órgão responsável pelo licenciamento, de maneira não vinculante, respeitados os respectivos prazos e procedimentos.

SEÇÃO VI DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 36 - A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

Art. 37 - Nos casos em que o Relatório de Auditoria de Controle Ambiental for aprovado pela SMMA, sem que sejam detectadas não conformidades, a renovação da Licença Ambiental poderá se dar de forma expedita, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 38 - A Autorização Ambiental - AA - é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

§1º - Aplica-se a AA para:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

I - Hipóteses de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental - licenciadas por outros órgãos (estadual e federal) - que afetem unidades de conservação municipal ou sua zona de amortecimento;

II - Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental;

III - manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;

§2º - Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§3º - O prazo de vigência da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade e, no máximo, de 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

Art. 39 - Poderá ser concedida excepcionalmente Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, mediante requerimento do titular, para continuidade de empreendimento ou atividade durante o prazo de vigência de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em que a SMMA figure como parte ou interveniente.

§1º - A AAF estabelecerá medidas e respectivos prazos, não superiores ao de vigência do TAC, para adequação às normas de controle ambiental.

§2º - A extinção do TAC implicará, de pleno direito, na extinção da AAF.

§3º - A AAF poderá ser concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, mediante justificativa técnica fundamentada.

§4º - As normas específicas relativas à AAF serão objeto de regulamentação.

Art. 40 - As autorizações ambientais previstas nesta Seção não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 41 - A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

I - Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta;

II - Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

III - Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

IV - Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades mencionados no art. 19, cujo requerimento é facultativo;

V - Certidão Ambiental de conformidade à legislação ambiental relativa a Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação municipais;

VI - Certidão Ambiental de indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental.

VII - Certidão Ambiental para corte de vegetação exótica, cujo requerimento é facultativo.

VIII - Certidão Ambiental de Regularização para atestar a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso;

X - Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção para atestar a demarcação de faixa marginal de proteção de corpos hídricos municipais.

Parágrafo único. A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 42 - Serão de competência do INEA a concessão e renovação de licença ambiental ou de outro instrumento do SIMULCA nas seguintes hipóteses:

I - Empreendimentos e atividades executados pela SMMA;

II - Empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima e previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/1988;

III - Licença Prévia - LP e Licença Ambiental Integrada - LAI, nas demais hipóteses de empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima.

Art. 43 - Ressalvada a competência da SMMA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SIMULCA será de competência do INEA nas seguintes hipóteses:

I - Empreendimentos e atividades de médio e alto impacto;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

II - Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, e suas respectivas renovações, de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas à elaboração de EIA/RIMA;

Art. 44 - Ressalvada a competência da SMMA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SIMULCA para atividades de médio, alto e significativo impacto, será de competência de diretoria específica, Presidência ou Superintendências regionais do INEA, conforme o caso.

Art. 45 - Da decisão final administrativa, caberá um único recurso, nos casos de indeferimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como nas hipóteses de sua cassação ou anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido pelo INEA, nas decisões proferidas pela SMMA;

Parágrafo único. Interposto o recurso administrativo, a SMMA poderá se retratar, caso em que o recurso será prejudicado.

CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE DE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 46 - As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos do SIMULCA estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Art. 47 - A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que obtiverem a LAC prevista no Artigo 26 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização por amostragem ou sempre que a SMMA julgar necessário.

Art. 48 - A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes ao constatar inconformidades:

I - Persuasão: por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma;

II - Sanções de advertência;

III - Sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento.

IV - Sanções restritivas de direitos.

Parágrafo único. A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 50 - Regulamentos específicos serão editados pela SMMA, conforme o caso, a fim de disciplinar e complementar aspectos do SIMULCA.

Parágrafo único. Serão editados os seguintes regulamentos:

I - Regulamento que disciplina as licenças ambientais e seus respectivos documentos exigíveis, bem como a aplicação dos critérios de sustentabilidade para fixação de seus prazos de validade;

II - Regulamento que disciplina os demais instrumentos de controle ambiental e seus respectivos documentos exigíveis;

III - Regulamento que atualiza os critérios para classificação da magnitude dos impactos ambientais;

IV - Regulamento sobre os valores e o pagamento dos custos de análise dos instrumentos do SIMULCA;

V - Regulamento sobre estudos ambientais.

Art. 51 - A implementação do licenciamento ambiental por meio da Licença Ambiental Comunicada - LAC se dará de forma gradual, por tipologia, conforme regulamento.

Art. 52 - A disponibilização no sítio eletrônico dos procedimentos previstos nesta Lei se dará de forma gradual, respeitadas as possibilidades fáticas e jurídicas do SMMA, enquanto não houver serão adotadas as estaduais ou federais correspondentes.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Rio das Flores, 08 de dezembro de 2022.

José Phillippe da Silva
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

ANEXO III

BOAS PRÁTICAS AMBIENTAIS PARA EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Os critérios de sustentabilidade previstos no Artigo 12 desta Lei têm por objetivo incentivar as boas práticas ambientais para empreendimentos e atividades potencialmente poluidores que poderão pleitear a ampliação dos prazos de validade das licenças ambientais.

Os critérios específicos poderão ser avaliados utilizando informações dos instrumentos de controle e monitoramento ora existentes no Instituto Estadual do Ambiente - INEA, tais como: Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, Inventário de Resíduos, PROMON AR, PROCON ÁGUA.

Os critérios de sustentabilidade estarão subdivididos em 4 grupos:

- 1 - Gestão Ambiental,
- 2 - Produtos e Resíduos,
- 3 - Eficiência Hídrica, Energia e Emissões e
- 4 - Conservação da Natureza.

Tendo em vista que os procedimentos para análise e validação serão definidos em normativa própria do órgão ambiental licenciador, os critérios serão apresentados a seguir em uma relação exemplificativa:

1. Gestão Ambiental:

Poderão ser considerados o relatório de sustentabilidade conforme modelo determinado pela SMMA, bem como as Certificações de caráter ambiental, previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

2. Produtos e Resíduos:

Poderão ser considerados o uso de material, insumos renováveis ou reutilização de resíduos nos seus processos, em substituição aos insumos não renováveis, bem como destinação dos resíduos de produção própria para reaproveitamento.

3. Eficiência Hídrica, Energia e Emissões:

Poderão ser considerados o uso de energias renováveis em substituição à fonte energética habitual; a redução do consumo de energia elétrica ou do consumo de água; a redução de emissões de poluentes atmosféricos e dos Gases do Efeito Estufa - GEE, bem como a otimização de sistemas de tratamento e lançamento de efluentes industriais ou sanitários.

4. Conservação da Natureza:

Poderão ser considerados a execução, financiamento ou colaboração voluntária com projetos de conservação ou recuperação da natureza.



ANEXO IV
INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS
REQUERIMENTOS DE LICENÇAS, CERTIFICADOS, AUTORIZAÇÕES E
CERTIDÕES AMBIENTAIS

1. Objetivo

Estabelecer os valores a serem cobrados em função do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas análises e processamentos dos requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental, que são: Licença Ambiental, Autorização Ambiental, Certidão Ambiental, Certificado Ambiental, Termo de Encerramento e Documento de Averbação, além do custo do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e do Relatório Ambiental Simplificado - RAS.

2. Critérios Gerais

2.1. As tabelas do presente anexo dispõem dos valores das taxas para análise e processamento dos Instrumentos de controle ambiental, bem como dos Estudos Ambientais.

Tabela I - Licenças Ambientais.

Tabela II - Demais Instrumentos de Controle.

Tabela III - Documento de averbação.

Tabela IV - Estudos Ambientais.

2.2. O custo das Licenças Ambientais está relacionado à Classe de Impacto estabelecida no Anexo II desta lei, as quais são obtidas de acordo com os códigos de atividades e critérios de enquadramento definidos em norma específica.

2.3. No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deverá ser cobrado o custo de análise referente à unidade com maior magnitude de impacto.

2.3.1. Este dispositivo não se aplica aos demais Instrumentos de Controle Ambiental abrangidos no licenciamento ambiental, quando necessários à conclusão deste, que terão custo de análise individualizado.

2.4. As taxas a que se refere este Anexo devem ser pagas antecipadamente.

2.4.1. Quando não for possível estabelecer o custo de análise do requerimento de uma Licença Ambiental no ato da solicitação, será cobrado o menor valor de custo de análise do tipo de licença requerida, sendo a diferença calculada ao longo da análise e cobrada antes da entrega do Documento.

2.5. Se durante a análise do requerimento de um Instrumento de controle ambiental ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega do Documento, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

2.5.1. Ao constatar a diferença o servidor deve exarar despacho evidenciando o fato para orientar a cobrança complementar ou o ressarcimento ao requerente.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

3. Isenções

3.1. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental:

3.1.1. Obras ou serviços executados pelo Município de Rio das Flores, suas autarquias e fundações, bem como empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público.

3.1.2. Assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do poder público.

3.1.3. Atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).

3.1.4. Atividades realizadas em propriedades que possuam RPPN reconhecida definitivamente, desde que o Instrumento solicitado esteja diretamente relacionado à gestão da referida reserva.

3.1.5. Microempreendedores Individuais.

3.1.6. Cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

3.2. Nas hipóteses mencionadas nos itens 2.1, o instrumento de controle ambiental requerido deverá ser transferido, por meio de averbação, para a pessoa jurídica de direito privado não integrantes da Administração Pública, delegatárias de serviço público ou contratadas pelo Poder Público, devendo os custos de averbação e eventual renovação serem pagos pela empresa.

4. Reduções

4.1. Será aplicada redução de 50% nos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental para:

4.1.1. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

4.1.2. Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório.

4.2. Nos custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e Relatório Ambiental Simplificado - RAS será aplicada a dedução de 25% do valor referente ao requerimento de análise da Licença Prévia - LP ou de 15% do valor referente ao requerimento de análise da Licença Ambiental Integrada - LAI.

5. Condições de Pagamento

5.1. No caso de requerimentos de Instrumentos de controle ambiental, a indenização ao fundo Socioambiental pode ser feita em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

5.1.1. Nos casos em que se aplicar o parcelamento, o comprovante de pagamento da primeira parcela deve ser apresentado no ato do requerimento do Instrumento de controle ambiental e as demais até a entrega do Documento.

5.1.2. Não é permitido o parcelamento nos casos em que o custo total do requerimento ou o valor da parcela seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

5.2. O parcelamento não se aplica aos custos complementares descritos no item 2.5.